

PROAD n.º 30702/2023

Assunto: Revogação ou alteração do item 11 das diretrizes emanadas pelo NUPEMEC-JT2 aos CEJUSC deste Regional



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, informando que

o Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP, Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães,

inconformado com a decisão de fl.25 (doc. 09), peticionou a fl. 30/37 (doc. 12), requerendo a reconsideração do quanto decidido.

Nicolino Simone Neto

Assessor da Presidência

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 22/25 (doc. 09), que indeferiu a revogação do item 11 das Diretrizes “*emanadas pelo NUPEMEC-JT2 aos CEJUSCS, no âmbito do Tribunal Regional da 2.ª Região*”, o Ilmo. Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP, Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, postula a reconsideração da decisão (doc. 12).

Reitera os termos de sua peça inicial, sustentando que “*o que se questionou por meio deste PROAD foi exclusivamente o item 11, da Diretriz de Regional, que orienta juízes a não homologarem acordos extrajudiciais que possuam cláusula de quitação geral, o que importa em estabelecimento de condição não prevista em lei, pois, do contrário, não existiria jurisprudência – seja neste Regional, seja em outros, e inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, validando essa condição*”.

Afirma, com ênfase, que a classe dos advogados defende “*que o **Magistrado** do CEJUSC tenha a possibilidade, a faculdade, a alternativa*



– *QUE NÃO TEM*, em razão da Diretriz de n.º 11, do NUPEMEC-JT2 aos CEJUSCS – de homologar um acordo sem limites a extensão da quitação, uma vez “... **analisada a legalidade e admissibilidade do caso particular...**” e “... **com base em seu livre convencimento...**”, explicitando ser “*disso que se trata*” (os destaques, por evidente, pertencem ao original).

Reanaliso o pedido.

Insiste o d. Presidente da Comissão de Advocacia Trabalhista da OAB/SP que os acordos celebrados entre as partes espelham, em seu bojo, a livre manifestação de vontade. Nesse ponto, não se discorda, por certo.

Ocorre que a Justiça do Trabalho é norteada também pelo princípio da irrenunciabilidade de direitos, assegurado por ordem pública, com o fito de respeito ao valor social do trabalho, o que, por si só, já afastaria a possibilidade de a transação estar revestida de eficácia liberatória geral.

Não se pode perder de vista tampouco que um acordo versando sobre verbas trabalhistas concerne basicamente a créditos de natureza alimentar.

E ainda: homologado o acordo extrajudicial, a consequência imediata é o impedimento do acesso do empregado à justiça.

Esses, portanto, foram os parâmetros orientadores para que se estabelecessem as diretrizes a serem observadas pelos CEJUSCs, notadamente o item 11, ora contestado, inspirado, inclusive, no artigo 843 do Código Civil, ao dispor que “*a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo*”.

Em análise percuciente, o eminente jurista Jorge Luiz Souto Maior, em seus comentários à Lei 13.467/2017, sustenta que “*não há qualquer permissivo para que os acordos homologados judicialmente representem renúncia a direitos, supressão de direitos indisponíveis, ofensa a preceitos de ordem pública ou que tragam a esdrúxula cláusula da ‘quitação ampla, geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho*”.

E vai além: “*O acordo judicial, como espécie de negócio jurídico sob tutela judicial, por mais razão, não pode desprezar a ordem jurídica e não encontra base legal para produzir um efeito ‘liberatório’ amplo e irrestrito, isto é, sem discriminação precisa de seu objeto, até porque, como agora exige o § 1.º do art. 840, da CLT, o pedido apresentado na petição inicial*



deve ser ‘certo, determinado e com indicação de seu valor’ e, conseqüentemente, a decisão judicial homologatória está adstrita ao objeto da lide e não poderá ser incerta e ilimitada”.

(Citado de: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/pratica-processual-trabalhista-possiveis-efeitos-da-lei-n-1346717>)

Conquanto previsto na legislação, o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial não prescinde da análise acurada do quanto requerido, de tal sorte que a própria legislação prevê a designação de audiência se o juiz entender necessária.

Não se antevê, também, como quer o requerente, a impossibilidade de os magistrados *“homologarem um acordo sem limites a extensão da quitação”*.

Em refutação ao alegado, registro, novamente, excerto da decisão proferida pela Exma. Desembargadora deste Regional, Dra. Jane Granzoto Torres:

“[...] o juiz referenda o quanto negociado pelas partes, reconhecendo a compatibilidade do ato com o direito, ou seja, trata-se de atividade jurisprudencial, respaldada no livre convencimento e não de imposição ou mera formalidade. Nesse contexto, em se tratando de modalidade de autocomposição extrajudicial (515, II e III, § 2.º, do CPC), não se concebe a outorga, pelo ex-empregado, da ampla e irrestrita quitação geral de todos os títulos inerentes à extinta relação de emprego, merecendo ser mantida a tônica emanada do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 330, do C. TST, aplicável analogicamente, no sentido de que a eficácia liberatória restringe-se às parcelas expressamente delimitadas na avença”.
(TRT 2.^a Região – 6.^a Turma – RO 1001542-04.2018.5.02.0720 – Relatora Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 04/6/2019.)

Logo, a pretensa falta de *“independência do Magistrado do CEJUSC”*, como afirma o d. Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP, só pode ser interpretada como um carregar de tintas em sua fundamentação, sobretudo porque, na acepção etimológica, a palavra *“diretriz”* guarda o sentido de *“conduta”, “rumo”, “critério”, “indicação”, “orientação”,* o que afasta a imposição de seu cumprimento.

Diante do exposto, reitero a inexequibilidade de se acolher a pretensão do requerente de que simplesmente seja revogado o item 11 da Diretrizes



emanadas pelo NUPEMEC-JT2, sem que haja uma orientação necessária a assegurar que os princípios norteadores do Direito do Trabalho sejam preservados.

Por outro lado, pleiteia de forma alternativa a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a alteração do item 11 das diretrizes referidas, sugerindo duas redações:

1. Seja a homologação do acordo condicionada à realização de audiência, oportunidade na qual, ouvidas as partes, o juiz do CEJUSC possa realizar as advertências de praxe;

Ou, ainda, alternativamente:

2. Seja determinada ao CEJUSC a devolução dos autos ao juízo de origem (da distribuição), a fim de que, nos termos do artigo 855-D da CLT, o magistrado possa livremente analisar o acordo, designar audiência se entender necessário e proferir sentença.

Analiso.

O Ato GP n.º 49/2022, que “redefine a estrutura organizacional de apoio às ações centralizadas de conciliação e mediação afetas aos dissídios individuais no âmbito deste Tribunal”, dispõe, em seu artigo 7.º, inciso I:

Art. 7.º Compete aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs:

I – observar a diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como a padronização de procedimentos definida pela Coordenação do NUPEMEC-JT-CI [destaquei].

Portanto, aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs compete “padronizar procedimentos”, a serem observados pelos Juízes que atuam no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – Conflitos Individuais.

Registre-se, por imprescindível, que procedimento, nem de longe, significa entendimento jurídico acerca de questão controvertida na própria jurisprudência dos Tribunais.



Ocorre que, ao pretender uniformizar procedimentos gerais, não cabe ao CEJUSC avançar em questões jurídicas que devem ser analisadas pelo magistrado no caso concreto que lhe é submetido para homologação.

Mesclando-se, portanto, o teor do item 11 atual das Diretrizes a serem observadas pelos Juízes dos CEJUSCs-JT-2 nos processos de jurisdição voluntária, com as “sugestões” apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, proceda-se à alteração do item referido, que passará a ter a seguinte redação:

Diretriz 11 – Ao analisar o acordo proposto pelas partes, antes da homologação, deverá o juiz necessariamente designar audiência, quando serão ouvidas as partes, analisados os requisitos de validade do ato jurídico e as circunstâncias que envolvem a avença, bem como realizadas as advertências de praxe.

Encaminhe-se esta decisão ao NUPEMEC para que proceda à alteração da Diretriz n.º 11, a ser observada pelos Juízes dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de 1.ª Instância deste Tribunal.

Dê-se ciência ao d. Advogado-requerente e, depois, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Desembargadora Presidente deste Tribunal

